



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXMO. JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL,**

**URGENTÍSSIMO!**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA  
APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**, por meio da Advocacia do  
Senado Federal<sup>1</sup>, que o representa *ex vi* do art. 230<sup>2</sup> da Resolução do Senado  
Federal nº 58, de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela  
Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, com fundamento nos art. 3º, § 1º,  
e 3º-A da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e nos arts. 218, 219 e 319, IV  
e IX, do Código de Processo Penal (CPP) instituído pelo Decreto-Lei nº  
3.689, de 3 de outubro de 1941, mediante a motivação seguinte, vem à Vossa  
Excelência solicitar

## **INTIMAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES PENAIS**

em desfavor **MARCOS TOLENTINO DA SILVA**, brasileiro, advogado  
inscrito na OAB/DF sob nº 39.304, portador da cédula de identidade RG nº

<sup>1</sup> Processo SF/SIGAD nº 00200.013358/2021-89.

<sup>2</sup> Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete (...) atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional (...).



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

7.689.128-1, emitida pela SSP/PR, inscrito no MF/CPF sob nº 004.466.289-05, com endereço à SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Sala 1010, Ed. Business Center Plaza Brasil 21, Asa Sul, CEP nº 70.322-915, Brasília, Distrito Federal.

### I. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

1. Como é de conhecimento geral, a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil (CPI da Pandemia) tem desempenhado, sob estrita observância dos ditames constitucionais, múnus público de incomensurável relevância, haja vista a premente necessidade de desvelar e neutralizar as causas do descontrole sanitário que resultou na maior catástrofe da história do País, com mais de 582.000 (quinhentos e oitenta e dois mil) brasileiros vindo a óbito por Covid-19.

2. Na medida em que as investigações parlamentares se aprofundavam em relação às ações e omissões do Governo Federal, foram revelados casos graves de desídia e ineficiência no âmbito do Poder Executivo da União, com implementação de políticas que conflitam com as melhores práticas internacionais no combate ao SARS-CoV-2, e isso em detrimento da vida, da saúde e do bem-estar da população brasileira.

3. Em 5 de agosto de 2021, o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitante<sup>3</sup>, popularmente chamada “**CPI da Pandemia**”,

---

<sup>3</sup> Nos termos do Requerimento nº 1371 e 1.372, de 15/1/2021, instalada, em 27/4/2021 e com prazo final prorrogado até 5/11/2021, com a finalidade de Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

analisou e aprovou o Requerimento nº 1252, de 5 de agosto de 2021 (**anexo 1**), de autoria do Senador **RANDOLFE RODRIGUES**, a determinar a convocação de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** para prestar depoimento perante o Colegiado, **na qualidade de testemunha**, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

4. Na forma do Ofício nº 2469, de 26 de agosto de 2021 (**anexo 2**), o Presidente da CPI da Pandemia **intimou** a referida **testemunha** para comparecer, presencialmente, perante a Comissão, às 9h30min do dia 1º de setembro 2021, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, com vistas a prestar depoimento e esclarecimentos necessários às investigações conduzidas pela Comissão.

5. Por sua vez, na madrugada do dia 31/8/2021, **às vésperas de sua oitava perante a CPI da Pandemia**, a referida testemunha ajuizou petição de *Habeas Corpus*, perante o Supremo Tribunal Federal - STF, alegando suposto **constrangimento ilegal** a que estaria sendo submetida, em decorrência de sua convocação a prestar testemunho perante a CPI da Pandemia.

6. Na exordial (**anexo 3**) do mencionado *Writ*, requereu-se (*sic*):

---

crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

a) a concessão liminar da ordem, para assegurar ao Paciente, MARCOS TOLENTINO DA SILVA, a não compulsoriedade de comparecer à sessão do dia 1º/9/21, da Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia, diante do seu atual quadro médico-clínico;

b) a concessão liminar da ordem, para assegurar ao Paciente a dispensa da compulsoriedade no comparecimento, por conta da condição de ser o Paciente Advogado, com franca atuação em vários Estados da Federação, tendo inscrição principal na OAB/DF sob o n.º 39.304 e inscrições suplementares na OAB/BA sob o n. 58.003, OAB/MG sob o n.º 138.022, OAB/MT sob o n.º 28.024/A, OAB/RJ sob o n.º 229.991, OAB/RS sob o n.º 118.094/A, OAB/SP sob o n.º 371.444 e OAB/TO sob o n.º 8.977/A, restando caracterizado o impedimento de testemunhar, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, art. 207, do Código de Processo Penal, art. 405, §2º, inc. III, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei n.º 8.906/94;

c) subsidiariamente, entendendo-se pelo comparecimento compulsório do Paciente, que seja liminarmente garantido ao Paciente o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação, resguardando-lhe o direito de não responder perguntas que, ainda que em tese, possam incriminá-lo, bem como o direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso, garantindo-se que, com isso, não possa sofrer qualquer constrangimento;

d) ainda entendendo-se pelo comparecimento compulsório do Paciente, em face do seu debilitado estado médico-clínico, que lhe seja liminarmente garantido o direito à conversão dos 15 minutos para as considerações iniciais, rotineiramente concedidos pela CPI da Pandemia aos convocados na abertura dos trabalhos, por meio de recurso audiovisual;

e) seja assegurado ao Paciente o direito de ser assistido por advogado, com a observância das prerrogativas da Lei n. 8.906/94, podendo, com esse, comunicar-se durante a sessão e depoimento, assegurando-se, ainda, ao advogado, o direito de intervir na sessão, sempre que necessário à defesa dos interesses



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

do Paciente, bem como podendo, inclusive, suscitar questões de ordem;

f) seja assegurado ao Paciente o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção, privação de direitos, ou quaisquer constrangimentos e ameaças morais, com a manutenção da ampla defesa, bem como, o direito da não surpresa;

g) Após manifestação da Procuradoria-Geral da República e prestação de informações pela autoridade coatora, seja, ao final, definitivamente, concedida a ordem, confirmando-se a medida liminar pleiteada.

7. No mesmo dia 31 de agosto de 2021, a Eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora do HC 205.999/DF, exarou a v. Decisão<sup>4</sup> (**anexo 4**) que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo Paciente, nos seguintes termos:

[...] 13. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que possam lhe incriminar; c) não ser obrigado a responder questionamentos relativos a informações recebidas por força de sigilo profissional, decorrentes de relação firmada como advogado, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nestas cláusulas (“b” e “c”); d) a faculdade de, querendo, fazer-se acompanhar por profissional de saúde de sua escolha e poder requerer à direção dos trabalhos a presença

---

<sup>4</sup> Publicada no DJE nº 175, de 1º/9/2021.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**de auxílio de profissional ou serviços de saúde da Casa Legislativa. [...] (Grifos originais)**

8. Observe-se que, em sua r. Decisão, a Ministra CARMEN LÚCIA julgou **inexistirem fundamentos legais para acolher os pedidos do Paciente para não comparecer perante a CPI da Pandemia, tampouco para eximir-se de assinar o termo de compromisso como testemunha**, nos seguintes termos, cita-se:

[...] 11. Não há fundamento legal a dar base ao pedido do impetrante de “*não compulsoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da “CPI da Pandemia”*”. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que “*a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*”.

12. O mesmo dá-se com a pretensão de “*não ser obrigado a assinar termo de compromisso como testemunha ou investigado*”, por ser dever imposto pelo art. 216 do Código de Processo Penal de que não se pode escusar a testemunha.

Convocado como foi o paciente naquela condição, tem o dever de comparecimento com as cautelas que a sua condição de saúde impõe e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.*” [...] (Grifos originais)

9. Contudo, e em ostensivo descumprimento da v. decisão da Ilustre Relatora do HC nº 205.999/DF, de 31 de agosto de 2021, e patente menoscabo à autoridade da Comissão Parlamentar de Inquérito, **o depoente não compareceu e nem apresentou justificativa comprovadamente**



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**válida à oitiva a que fora regulamentemente convocada**, restando, portanto, configurada a situação de **testemunha ausente**.

10. Para agravar ainda mais o desrespeito à autoridade e à dignidade do Excelso Supremo Tribunal Federal, o impetrante apresentou em nome da testemunha, às 2h49min:51s de 3 de setembro de 2021, Pedido de Reconsideração (**anexo 5**) da referida v. decisão monocrática **com um fundamento falacioso e claramente imbuído de má-fé**. Confirma-se o trecho a seguir:

[...] **O Paciente, que já estava com passagem comprada para comparecimento à sessão da CPI da pandemia, às vésperas do seu depoimento, foi acometido por grave mal-estar, razão pela qual foi internado no Hospital Sírio Libanês no dia 31 de agosto de 2021, lá encontrando-se internado, desde então, conforme comprovam os documentos anexos.**

[...]

11. E, reiterou os pedidos formulados na exordial do seu *Writ*:

[...] Nestes termos, reiterando todo o quanto antes demonstrado e requerido, requer-se a extensão da medida liminar concedida para:

a) assegurar ao Paciente, MARCOS TOLENTINO DA SILVA, a não compulsoriedade de comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia, diante do seu atual quadro médico-hospitalar, em observância às garantias constitucionais à saúde à dignidade humana;

b) Subsidiariamente, a título de boa fé e de colaboração, requer-se a autorização para que o paciente possa responder as questões formuladas pela CPI da pandemia



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

por escrito, de forma a não atrasar os trabalhos da comissão.

12. Contudo, bem antes do referido peticionamento, no dia 2 de setembro, às 19h, o Hospital Sírio-Libanês publico o seguinte boletim médico:

**BOLETIM MÉDICO MARCOS TOLENTINO DA SILVA-2**

*Publicado em 02/09/2021 19:00*

**BOLETIM MÉDICO  
MARCOS TOLENTINO DA SILVA-2  
02/09/2021  
19h**

O Hospital Sírio-Libanês concluiu, no fim da tarde de hoje, dia 02 de setembro, as investigações médicas pertinentes e o restabelecimento dos níveis seguros de potássio do paciente Sr. Marcos Tolentino da Silva.

Diante desse quadro clínico, o paciente recebeu alta médica no dia de hoje.

Durante toda a internação, o paciente foi acompanhado pelas equipes médicas coordenadas pelo Dr. Luis Fernando Corrêa Zantut.

Dr. Luiz Francisco Cardoso  
Diretor de Governança Clínica

Dr. Ângelo Fernandez  
Diretor Clínico

13. Até o presente momento, 4 de setembro de 2021, 1h44min, nem o impetrante, nem o paciente informaram a alta recebida à Ministra Cármen Lúcia, relatora do HC nº 205.999 MC/DF, que noite de ontem, 3/9/2021, mesmo sem saber que estava tudo bem com a saúde do Sr. MARCOS





**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

TOLENTINO DA SILVA, prolatou v. Decisão (**anexo 11**) **indeferindo** o Pedido de Reconsideração, nos seguintes termos:

[...]

Examinado o que consta do pedido de reconsideração, **DECIDO.**

4. Nas razões expendidas no pedido de reconsideração da decisão pela qual deferida parcialmente a medida liminar requerida pelos impetrantes (Petição n. 86.156/2021), insiste-se na impossibilidade de comparecimento do paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito por motivos de saúde.

5. A justificativa quanto à ausência de comparecimento do paciente à sessão ocorrida em 1º.9.2021, por motivo de saúde, deverá ser apreciada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, como aliás, diz ter feito o impetrante ao encaminhar os relatórios médicos. Aos membros daquele órgão caberá verificar as condições de saúde e a possibilidade objetiva, ou não, de comparecimento para a marcação de nova data para o depoimento, se entenderem por mantê-lo em face de sua necessidade, tudo segundo decisão daquelas autoridades.

6. Não há fundamento jurídico válido na afirmativa do impetrante quanto à pretensão de se obter um salvo conduto para não comparecimento a sessão, se e quando vier a ser novamente designada para oitiva do paciente. Evento futuro e incerto não é condição de assentamento objetivo de impossibilidade ou de escusa antecipada para eximir-se ele de seu dever de atender a convocação, se dispuser de condições de saúde e justificar para os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito de fazer-se presente quando dotar-se de situação pessoal adequada.

Ademais, se a Comissão Parlamentar de Inquérito não fixou nova data ainda, terá, mesmo tacitamente, acolhido e respeitado a condição pessoal e a justificativa apresentada, tanto que não fixou nova data ainda.



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Também não há dados objetivos nem é possível prever o quadro clínico da testemunha na sequência normal dos acontecimentos, especialmente porque o paciente está sendo cuidado devidamente e em um dos melhores centros de tratamentos médicos do País.

Os relatórios médicos apresentados limitam-se a indicar que o paciente deu entrada no Hospital Sírio-Libanês em 31.8.2021 com quadro de “*desconforto precordial e formigamento nos membros*”, sendo internado para avaliação do seu estado de saúde. Até aquela data, aguardava avaliação cardiológica, neurológica e psicológica, tendo os exames laboratoriais indicado “*hipopotassemia grave (potássio de 2,6)*”. Segundo os documentos médicos, o paciente recebeu reposição de potássio e apresentava-se estável (e-doc. 26). Não há maiores esclarecimentos quanto ao prognóstico ou previsão de alta hospitalar até 1.9.2021, às 16:54 (e-docs. 27).

Eventual situação médica a impedir o comparecimento do paciente a nova sessão que venha a ser designada para sua oitiva deverá ser submetida à Comissão Parlamentar de Inquérito, justificando-se a seus membros, que avaliarão, com os cuidados administrativos e jurídicos devidos o pleito, não havendo o que se determinar a esse respeito no momento por este Supremo Tribunal.

7. A alegação feita de que teria sido expedido mandado formal de condução coercitiva do paciente em caso de seu não comparecimento sem justificativa não tem comprovação objetiva.

Conforme se dispõe no art. 218 do Código de Processo Penal, “*se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública*”.

Reitere-se que, se apresentada justificativa para não comparecimento à sessão de 1º.9.2021, a Comissão Parlamentar



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

de Inquérito terá de decidir sobre a aceitação ou não daquela motivação apresentada, após o que deliberará sobre a nova data.

Segundo a ata da sessão, juntada no e-doc. 28, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitou esclarecimentos sobre o estado de saúde do paciente ao Diretor do Hospital Sírio-Libanês. Não há ato expedido pelo digno órgão parlamentar a fundamentar decisão deste Supremo Tribunal na forma pleiteada pelo impetrante.

8. Pelo exposto, não há demonstração de fato ou ato a fundamentar revisão da decisão de e-doc. 21, razão pela qual **indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-doc. 23)**. [...] (Grifos originais)

14. Ressalta-se, conforme referido anteriormente, que **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** foi regular e formalmente **intimado** a depor, **na qualidade de testemunha**<sup>5</sup>, perante a CPI que investiga a pandemia no dia 1º de setembro de 2021 (anexo 1), mas não compareceu.

15. Por pura coincidência, sentiu “formigamento na área pélvica” na véspera e se internou no hospital Sírio-Libanês na cidade de São Paulo (SP). Mesmo tendo alta do hospital em bom estado de saúde, conforme divulgado no referido boletim médico de 2 de setembro, sem contudo adotar qualquer providência para dar à CPI e ao STF conhecimento dessa circunstância.

16. A CPI que investiga a pandemia considera que o depoimento de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** é absolutamente imprescindível ao inquérito parlamentar, que, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição da República, tem prazo certo e determinado e, segundo cronograma da

---

<sup>5</sup> O Sr. **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** até o momento não foi incluído no Rol de Investigados da Comissão Parlamentar (anexos 6 a 9).



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Comissão, o relatório final dos trabalhos deve ser apresentado nos próximos dias (extratos da 51ª e 52ª reuniões da CPI da Pandemia, nos dias 1º e 2/9/2021, **anexo 12**).

17. Assim, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito expediu o Ofício nº 2500, de 3 de setembro de 2021 (**anexo 10**), para convocar o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA a prestar depoimento na condição de testemunha presencialmente, perante o Colegiado às 9h30min do dia 14 de setembro 2021, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, em cumprimento aos termos do Requerimento nº 1252, de 5 de agosto de 2021, acima referido.

18. E, diante da evasão anterior, assumindo a **condição de testemunha injustificadamente ausente**, impõe-se a adoção de medidas judiciais que assegurem que o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA comparecerá à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar o depoimento para o qual foi convocado.

19. Dessa forma, mostram-se plenamente necessárias, úteis, adequadas e proporcionais as providências requeridas nestes autos, que devem ser prontamente providas e implementadas.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

20. As Comissões Parlamentares de Inquérito, termos do § 3º do art. 58 da Constituição da República, detêm “**poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**” e são instituídas, no âmbito da União, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou em ambas as Casas, **para**



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

investigar fato determinado por prazo certo, com vistas ao aperfeiçoamento da governança da coisa pública e do ordenamento jurídico.

21. Conforme previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, “**indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal**” (caput) e

[...] em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

22. Por sua vez, o art. 218 do CPP, estabelece que,

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

23. Além disso, no mesmo diploma legal, consta que “**o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência**”.

24. De outro giro, o art. 3º-A da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 confere



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(...) ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

**25.** Por fim, o art. 319 do CPP deriva do poder geral de cautela das autoridades judiciais a prerrogativa de decretar medidas constritivas substitutivas à prisão, tais como a “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução” e “monitoração eletrônica”.

**26.** Sabe-se, por fim, que as Comissões Parlamentares de Inquérito se revestem de poderes próprios de autoridade judicial, o que, porém, não impede que as medidas acautelatórias necessárias à consecução das investigações possam ser adotadas e implementadas em colaboração com os órgãos judiciários típicos.

**27.** Por fim, saliente-se que o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA é testemunha e não investigado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, contudo haja vista os fortes indícios de crime de desobediência de ter faltado ao depoimento para o qual foi convocado, sem justificativa idônea, e na sequência ter omitido a alta hospitalar à CPI e ao STF, impõe-se adotar medidas judiciais preventivas assecuratórias do dever legal de testemunho e para coibir a reincidência e/ou a continuidade delitiva.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

28. Haja vista o regime jurídico de tutela do inquérito parlamentar, que assegure seu resultado útil, diante das reiteradas tentativas de evasão e do crime de desobediência à convocação anterior, convalidada por decisão do Supremo Tribunal Federal por parte do Sr. **MARCOS TOLENTINO DA SILVA**, pede-se que sejam deferidas imediatamente as seguintes medidas:

- a) a intimação judicial de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** no endereço indicado no preâmbulo ou onde quer que se encontrar, inclusive mediante força policial, se necessário, para comparecer impreterivelmente a depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a pandemia Comissão, às **9h30min do dia 14 de setembro de 2021**, quarta-feira, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, na forma do art. 218 do CPP e sob as penas do art. 219 do mesmo diploma legal, inclusive o ressarcimento de todas as despesas incorridas pela CPI para a realização da diligência que vier a ser frustrada por culpa da testemunha;
- b) a busca e a apreensão do passaporte da referida testemunha e seu acautelamento por 30 (trinta) dias, bem como a expedição de decretos que a impeçam de sair do país;
- c) a proibição de que a testemunha se ausente da comarca de sua residência sem prévia autorização da Comissão Parlamentar de



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Inquérito nos próximos 30 (trinta) dias, sob pena de prisão ou monitoramento eletrônico, a critério deste Juízo.

- d)** a determinação de imediata condução coercitiva da testemunha, com o uso da força policial necessária, a ser empreendida pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito, caso não compareça pontualmente às 9h30min da manhã do dia 14 de setembro de 2021 ao local em que será tomado o seu depoimento.

**29.** Pede-se ainda que os Advogados do Senado Federal subscritos sejam intimados de todos os atos do procedimento sob pena de nulidade absoluta.

**30.** Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 3 de setembro de 2021<sup>6</sup>.

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**

Advogado do Senado Federal

OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

**THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO**

OAB/DF nº 18.121

Advogado-Geral do Senado Federal

---

<sup>6</sup> Peça elaborada com a colaboração do servidor **Eduardo Pereira da Silva**, analista legislativo e advogado inscrito na OAB/DF sob nº 28.839.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**IV. ANEXOS**

- 1) Requerimento nº 1252, de 2021-CPI da Pandemia;
- 2) Ofício nº 2469, de 2021-CPI da Pandemia;
- 3) Petição inicial do *Habeas Corpus* nº 205.999/DF;
- 4) Decisão, de 31/8/2021, da Ministra CARMEN LÚCIA, relatora do HC 205.999/DF;
- 5) Pedido de Reconsideração no HC nº 205.999/DF;
- 6) Rol de Investigados, CPI da Pandemia;
- 7) 1ª Emenda ao Rol de Investigados, CPI da Pandemia;
- 8) 2ª Emenda ao Rol de Investigados, CPI da Pandemia;
- 9) 3ª Emenda ao Rol de Investigados, CPI da Pandemia;
- 10) Ofício nº 2500, de 2021-CPI da Pandemia;
- 11) Decisão, de 3/9/2021, da Ministra CARMEN LÚCIA, relatora do HC 205.999/DF;
- 12) Extratos das 51ª e 52ª reuniões – CPI da Pandemia.